

A.I. Nº - 2069730034/24-9  
AUTUADO - WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAS DO NORDESTE LTDA.  
AUTUANTES - IVANA MARIA MELO BARBOSA MENEZES e CRIZANTO JOSÉ BICALHO  
ORIGEM - DAT METRO/ IFEP INDÚSTRIA  
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 12/11/2025

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF Nº 0220-03/25-VD**

**EMENTA: ICMS.** 1. FALTA DE RECOLHIMENTO. ENERGIA ELÉTRICA. AQUISIÇÃO NO MERCADO LIVRE. As diferenças apuradas pela fiscalização decorreram, simplesmente, do fato de que os valores obtidos foram comparados com o recolhimento ocorrido dentro do próprio mês, ao invés de fazê-lo com o recolhimento registrado no mês subsequente, momento da emissão da nota fiscal de entrada. Infração elidida. 2. FALTA DE RECOLHIMENTO. ENERGIA ELÉTRICA. AQUISIÇÃO NO MERCADO LIVRE. FUNDO ESTADUAL DE COMBATE À POBREZA. Comprovando-se que o contribuinte adimpliu o tributo destinado ao FECEP (a despeito do erro na utilização do Código de Receita), não parece cabível que se venha a exigir-lhe novos recolhimentos, como faz o fisco. Convertida a exigência de imposto em multa por descumprimento de obrigação acessória. Infração parcialmente elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração lavrado em 18/11/2024, exige crédito tributário no valor de R\$ 886.787,32, em razão das seguintes irregularidades:

**Infração 01 – 002.001.024** – Deixou de recolher o ICMS incidente sobre a entrada de energia elétrica em seu estabelecimento, adquirida por meio de contrato de compra e venda, firmado em ambiente de contratação livre – ACL, estando ele conectado, diretamente à rede básica de transmissão, para fim de seu próprio consumo, mesmo tendo sido a operação regularmente escriturada, no valor de R\$ 430.105,68, acrescido de multa de 60%, nos meses de abril a julho de 2021. Consta na descrição dos fatos que tendo adquirido energia elétrica em ambiente de contratação livre – ACL e tendo havido excedente, tal excedente foi objeto de cessão interestadual. O demonstrativo “*operações com energia elétrica*” evidencia operações de aquisição interestadual de energia elétrica, utilização, revenda do excedente e recolhimento a menor por meio de documento de arrecadação estadual – DAE, emitido com código de receita 0741.

**Infração 02 – 002.001.024** – Deixou de recolher o ICMS incidente sobre a entrada de energia elétrica em seu estabelecimento, adquirida por meio de contrato de compra e venda, firmado em ambiente de contratação livre – ACL, estando ele conectado, diretamente à rede básica de transmissão, para fim de seu próprio consumo, mesmo tendo sido a operação regularmente escriturada, no valor de R\$ 456.681,64, acrescido de multa de 60%, nos meses de janeiro a dezembro de 2021. Aquisição de energia elétrica em ambiente de contratação livre – ACL e tendo havido excedente, tal excedente foi objeto de cessão interestadual. O demonstrativo “*operações com energia elétrica*” evidencia operações de aquisição interestadual de energia elétrica,

utilização, revenda do excedente e recolhimento a menor por meio de documento de arrecadação estadual – DAE, emitido com código de receita 2036.

Consta na descrição dos fatos, que se trata dos dois pontos percentuais acrescidos à alíquota regularmente aplicada nas operações e prestações relativas a energia elétrica como determina o art. 16-A da lei nº 7.014/96, cuja arrecadação é inteiramente vinculada ao fundo estadual de combate e erradicação à pobreza e, conforme dispõe a portaria nº 133 de 07 de fevereiro de 2002 e alterações posteriores e deverá ser recolhido em separado.

O autuado impugna o lançamento fls. 14/73. Afirma que vem, por seus advogados, apresentar impugnação ao Auto de Infração pelos motivos de fato e pelos fundamentos de direito desenvolvidos adiante. Repete o enquadramento legal sintetizando os fatos da autuação.

Explica que na consecução de suas atividades econômicas, adquire diversos produtos necessários ao seu processo industrial, dentre os quais, a energia elétrica, essencial ao seu processo produtivo. Especificamente, no que se refere às regras de tributação pelo ICMS das aquisições de energia elétrica, os Convênios ICMS nº 117/04 e 77/11 determinam que o consumidor conectado diretamente à Rede Básica de Transmissão que promover a entrada da energia elétrica no seu estabelecimento – no caso, a Impugnante – é o responsável pelo pagamento do ICMS devido pela conexão, pelo uso dos sistemas de transmissão e pela aquisição da energia elétrica que será destinada ao seu consumo próprio.

Aponta que o RICMS/BA determina em seu art. 332, XVI, que se tratando de energia elétrica adquirida em Ambiente de Contratação Livre (“ACL”), o recolhimento do ICMS será feito até o último dia útil do segundo mês subsequente ao da entrada no estabelecimento do adquirente, inclusive em relação ao imposto devido pela conexão e uso do sistema de transmissão.

Não obstante, o ICMS incidente sobre as operações de aquisição de energia elétrica e encargos pelo uso do sistema de transmissão e conexão é calculado pela aplicação da alíquota de 25% sobre uma base de cálculo reduzida em 52%, nos termos do art. 16, II, “i”, da Lei nº 7.014/96, e do art. 268, XVII, do RICMS/BA.

Registra que além da incidência do ICMS, nas operações em tela, também efetua o recolhimento do tributo sob alíquota correspondente a 2%, cujo respectivo valor é destinado ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza (“FECP”), conforme aduz o art. 16-A da Lei nº 7.014/96.

Não obstante a regularidade com que exerce suas atividades foi surpreendida pela lavratura do Auto de Infração em referência, por meio do qual a Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia visa à cobrança de supostos débitos de ICMS e multa. É importante evidenciar que a legislação estadual da Bahia determina que tanto o valor do ICMS, como o valor destinado ao FECP devem ser recolhidos por meio de Documento de Arrecadação Estadual (“DAE”) em separado, com códigos de recolhimento diferentes.

Nesse contexto, a Administração Fazendária constatou que: (i) ao preencher o campo “referência” do DAE (campo nº 04), em vez de indicar a data de entrada da energia elétrica em seu estabelecimento, apontou o mês do pagamento do tributo. A título de exemplo, na hipótese de ter adquirido energia elétrica em setembro de 2021, ela teria até o último dia útil do segundo mês subsequente ao da entrada da energia elétrica no seu estabelecimento, para efetuar o recolhimento do imposto, ou seja, novembro de 2021. Entretanto, no mesmo exemplo, ao preencher o DAE, não indicou no campo “referência” o mês de setembro de 2021, mas o mês de novembro de 2021, data em que efetuou o pagamento do imposto; e (ii) ao efetuar o recolhimento do ICMS e do FECP de forma unificada, ao invés de realizá-lo em DAE’s diferentes, com códigos diferentes, recolheu o ICMS e o valor destinado ao FECP por meio de um único DAE com o código de receita 0741 (*código específico para pagamento do “ICMS – Energia Elétrica”*). Frisa que tais equívocos não alteram a realidade de que ICMS e FECP foram devidamente recolhidos.

De acordo com o relato fiscal, teria (i) deixado de recolher o ICMS incidente sobre a entrada de energia elétrica em seu estabelecimento, adquirida por meio de contrato de compra e venda

firmado em Ambiente de Contratação Livre (“ACL”), e (ii) o montante destinado ao FECP de todo período. Cita e reproduz o enquadramento legal, art. 400, § 1º do RICMS/BA e aponta que o art.401 encontra-se revogado. Aponta também, o art. 16 e 16-A e § 1º do art. 17 da Lei 7014/96, Cláusula Primeira do Conv. ICMS 77/2011.

Entende, contudo, que o lançamento fiscal não merece prosperar, pelas seguintes razões:

(i) o Auto de Infração padece de nulidade, tendo em vista que aponta dispositivo legal já revogado, e o demonstrativo indicado na autuação fiscal utiliza bases de cálculo distintas para cada infração, sem lhe permitir compreender quais rubricas foram efetivamente consideradas pelo Fisco para fins de composição da base de cálculo da autuação e, por fim, utiliza percentual de alíquota incorreto com relação a Infração 02, na medida em que aplica 25% para cobrança do FECP, quando o percentual devido é 2%;

(ii) ainda que superada a preliminar de nulidade citada, a base de cálculo do ICMS utilizada pelo Fisco foi indevidamente alargada, uma vez que incluiu as rubricas referentes a ICMS-ST; notas fiscais relativas a operações canceladas de energia elétrica não consumida; e não relacionadas ao período autuado; e

(iii) aduz que informou à SEFAZ/BA, por meio de *Processo de Denúncia Espontânea*, que efetuou o pagamento do ICMS e do FECP de maneira equivocada. Embora tenha reportado tais informações ao Fisco, seus esclarecimentos foram completamente desconsiderados pela autuação. Diante disso, ao levar em consideração a base de cálculo utilizada – que é aquela efetivamente correta – e as informações fornecidas em sua Denúncia Espontânea, fica evidente que não há tributo a ser recolhido, pois o valor do ICMS e do FECP foi integralmente pago.

Nesse diapasão, diz apresentar defesa, por meio da qual demonstrará, que o cancelamento dos débitos fiscais de ICMS e FECP é medida que se faz necessária.

Aponta nulidade do Auto de Infração, haja vista a completa obscuridade das informações constantes do respectivo Relatório Fiscal, o que, por certo, vulneram o exercício do contraditório e o acesso à ampla defesa.

Informa a capitulação legal das supostas infrações, apontadas pelo Fisco para enquadramento legal (tanto para a Infração nº 01 - cobrança do ICMS, quanto para a Infração nº 02 - cobrança do FECP).

Assevera a nulidade da autuação evidenciada pelo fato de a autoridade fiscal se pautar em dispositivo legal revogado para respaldar o lançamento. Isto porque, o art. 401 do RICMS/BA, foi revogado em 2014, como bem aponta o Decreto nº 13.780/2012.

Resta evidenciado, portanto, que o dispositivo legal utilizado pelo Auto de Infração para amparar o lançamento, não se aplica às operações em discussão, que sequer remetem ao período em que tal dispositivo estava vigente.

Por certo, ao fundamentar o lançamento com dispositivo legal que já foi revogado, entende que o Fisco compromete o seu direito de defesa, que não possui conhecimento dos dispositivos legais que efetivamente capitulam a suposta conduta infratora a ela atribuída.

Além do exposto, comenta que o Auto de Infração é contraditório e obscuro em relação à composição da base de cálculo do ICMS e do FECP, posto que indica, para os mesmos períodos, valores divergentes na autuação e na planilha de Operações com Energia Elétrica do Auto de Infração. Exemplifica com a Planilha indicada no Auto para a Infração nº 01 (cobrança do ICMS – alíquota de 25%) e a - Planilha indicada no Auto para a Infração nº 02 (cobrança do FECP – alíquota de 2%).

- Aba “Resumo Final” da planilha de Operações com Energia Elétrica do Auto de Infração (cobrança do ICMS e do FECP), conforme reproduz.

Sustenta que a autuação aponta bases de cálculos diversas para a apuração do ICMS e do FECP, mas não esclarece a razão para tal divergência.

A título de exemplificativo, observa que a planilha do Auto para a Infração nº 01 (ICMS) indica que a base de cálculo para abril de 2021 é de R\$ 36.297,96, já para a Infração nº 02 (FECP) indica a base de cálculo R\$ 56.883,68, enquanto na planilha anexa à Autuação consta, para o mesmo período, a base de cálculo no valor de R\$ 1.481.345,75.

Entretanto, não há qualquer esclarecimento por parte da Autoridade Lançadora para justificar tal diferença, de modo que não sabe qual base foi efetivamente tida por correta pelo Fisco.

Afirma ser evidente, que o fato de não ter sido esclarecido o motivo de tal divergência compromete a defesa, que não deve ser obrigada a realizar exercício de imaginação, pois precisa saber com segurança o que está sendo efetivamente cobrado e a razão da cobrança.

Ademais, a própria Autoridade Fiscal diverge em relação ao período do suposto débito de ICMS, visto que na Infração nº 01 existe a indicação de que o tributo foi recolhido a menor nos meses de abril, maio, junho e julho de 2021, enquanto na planilha anexa ao Auto de Infração consta que os supostos débitos são referentes aos meses de abril, maio, junho e dezembro do mesmo ano-calendário. Printa o demonstrativo fiscal para comprovar sua alegação.

Isto posto, verifica que a própria divergência do Fisco Estadual em fornecer informações sobre o período das autuações dificulta que elabore sua defesa, implicando, portanto, cerceamento do direito de defesa, violando o previsto no inciso LV, do artigo 5º, da Constituição Federal.

Ainda sobre o erro na apuração das bases de cálculo, afirma que a Fiscalização efetuou a cobrança do FECP (Infração 02) à alíquota de 25%, quando o correto seria utilizar a alíquota de 2% determinado na legislação aplicável (inclusive, mencionada pelo Fisco na autuação fiscal).

No entanto, ao discriminar a base de cálculo e o valor do FECP supostamente devido na Infração 02, o Fisco efetuou a cobrança na mesma alíquota determinada ao imposto efetivamente recolhido, qual seja, 25%.

Aduz que não há dúvidas de que todos os equívocos cometidos pela fiscalização estadual acarretam a plena nulidade da autuação fiscal, inclusive por violação direta ao *caput* do art. 142 do Código Tributário Nacional, na medida em que há dúvidas e contradições ao “determinar a matéria tributável” e “calcular o montante do tributo devido.”

Nesse sentido, cita doutrina de J. J. Gomes Canotilho que ensina sobre os direitos e garantias fundamentais. Reproduz jurisprudência do STF, nos autos do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 608.426. No mesmo sentido está o Decreto Estadual nº 7.629/1999, que estabeleceu normas básicas do processo administrativo no âmbito estadual.

E nem se alegue que a defesa apresentada é prova de que o direito de defesa está sendo exercitado em sua plenitude, pois cabe à Autoridade Fiscal realizar o lançamento com todas as exigências previstas na legislação de regência, de forma clara e objetiva, para que o Administrado possa ter todos os elementos necessários à sua defesa. Diante de tudo que foi exposto, entende que não há outra conclusão senão pela completa nulidade do Auto de Infração.

Não obstante as nulidades mencionadas, afirma ser imperioso que sejam reconhecidos os pagamentos que efetuou a título de ICMS e FECP no período autuado, de modo a demonstrar cabalmente que não há qualquer valor a ser recolhido.

Cita o demonstrativo do ICMS supostamente devido nas operações de aquisição interestadual de energia elétrica, adquirida em Ambiente de Contratação Livre – ACL.

Aponta que conforme se depreende da tabela citada (Anexo 01 do Auto de Infração), a Autoridade Fiscal destacou que (i) teria recolhido parcialmente o ICMS devido nos meses de abril, maio, junho e dezembro de 2021, bem como (ii) não teria efetuado o recolhimento do FECP devido no período de janeiro a dezembro de 2021.

Aduz comprovar o correto recolhimento do imposto, registrando trecho do *Manual de Malha de Energia de 2024 da Operação Mercado Livre Energia* (doc. 06), que estabelece o procedimento correto a ser adotado para que o Contribuinte possa calcular o ICMS incidente nas operações interestaduais de energia elétrica. Descreve o passo a passo.

Em outras palavras, diz que para apurar a base de cálculo do tributo, o Contribuinte deve dividir o valor total da Nota Fiscal por 0,73 e, deste resultado, reduzir o percentual de 52%, por se tratar de energia elétrica destinada ao consumo de industrial e rural. A partir do montante encontrado, tem-se a correta base de cálculo para incidência do ICMS à alíquota de 25%, acrescido de 2% a título de FECP.

Estabelecidas as premissas de apuração do imposto nos termos da legislação vigente, esclarece que, com relação a Infração 01 (ICMS), foi efetuado o correto recolhimento do ICMS devido, conforme será demonstrado:

➤ Nota Fiscal nº 18600:

Data de emissão	Valor da NF	Base de cálculo	ICMS	FECP	Valor devido (ICMS + FECP)
abril_2021	R\$ 950.165,97	R\$ 624.766,66	R\$ 156.191,66	R\$ 12.495,33	R\$ 168.686,99

DAE e Comprovante de Pagamento (NF nº 18600):

 <b>Comprovante de Transação Bancária</b> Água, Luz, Telefone e Gás Data da operação: 30/04/2021 Autenticação Bancária: 014217953		1-CÓDIGO DA RECEITA <b>0741</b> 2-DATA DE VENCIMENTO <b>30/04/2021</b> 3-INSCRIÇÃO ESTADUAL/CPF OU CNPJ <b>029.043.723</b> 4-REFERÊNCIA <b>04/2021</b> 5-DOC. ORIGEM/PLACA VEÍCULO 6-CÓDIGO DO MUNICÍPIO <b>5709</b> 7-VALOR PRINCIPAL <b>R\$ 168.687,00</b> 8-CORREÇÃO MONETÁRIA <b>R\$ 0,00</b> 9-ACRÉS. MORATÓRIO E/OU JUROS <b>R\$ 0,00</b> 10-MULTA POR INFRAÇÃO <b>R\$ 0,00</b> 11-TOTAL A RECOLHER <b>R\$ 168.687,00</b> AUTENTICAÇÃO MECÂNICA
Conta de Débito: Agência: 2373-6   Conta: 272368-9 Pagador: White Martins Gases Industriais Do Nordeste Ltda   CNPJ: 24.380.578/0001-89  Código de barras: <b>85860001686 87000005202 10430210348 30740741193</b> NOTA FISCAL: Concessionária: <b>SECRETARIA ESTADO NEGÓCIOS FAZ</b> Valor: <b>R\$ 168.687,00</b> Data do débito: <b>30/04/2021</b> Descrição:  A transação acima foi realizada no Multipag Bradesco.  SAC - Serviço de Alô Bradesco Deficiente Auditivo ou de Fala Cancelamentos, Reclamações e Informações. Atendimento 24 horas, 7 dias por semana. Apoio ao Cliente <b>0800 704 8383</b> <b>0800 722 0099</b> Demais telefones consulte o site Fale Conosco.  Ouvidoria <b>0800 727 9933</b> Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.		

Como o exemplo acima, cita ainda a Nota Fiscal nº 455, nº 41558, nº 22455. Portanto, aduz que seguindo o procedimento determinado pela Fiscalização, não há que se falar em ICMS supostamente devido.

Já no que se refere ao recolhimento do FECP (Infração 02), explica que tal constatação se deu, porque a Fiscalização desconsiderou o pagamento total (ICMS e FECP) realizado no DAE 741, código utilizado para referenciar somente o recolhimento do ICMS – Energia Elétrica.

Esclarece que no caso da NF nº 343 (Chave de Acesso nº 3521013582044800994055777000000343199033226), seguindo a orientação do Fisco para apuração da base

de cálculo do imposto, referente à Nota Fiscal nº 343, emitida em janeiro de 2021, temos o seguinte cenário:

- ✓ Valor total da NF nº 343: R\$ 3.406.464,95 / 0,73 = R\$ 4.666.390,34
- ✓ Base de cálculo reduzida em 52%, por se tratar de energia elétrica destinada ao consumo de industrial e rural: R\$ 2.239.867,36
- ✓ ICMS devido no DAE 1632 (alíquota de 25%): R\$ 559.966,84
- ✓ FECP devido no DAE 2036 (alíquota de 2%): R\$ 44.797,35
- ✓ Valor efetivamente recolhido pela Impugnante: R\$ 604.764,19 (R\$ 559.966,84  $\pm$  R\$ 44.797,35)

Anexa DAE e Comprovante de pagamento (NF nº 343). Repete o mesmo procedimento para os documentos: NF nº 352 (Chave de Acesso nº 35210235820448009940557770000003521257210439):

- ✓ Valor total da NF nº 352: R\$ 3.438.297,82 / 0,73 = R\$ 4.709.997,01
- ✓ Base de cálculo reduzida em 52%, por se tratar de energia elétrica destinada ao consumo de industrial e rural: R\$ 2.260.798,56
- ✓ ICMS devido no DAE 1632 (alíquota de 25%): R\$ 565.199,64
- ✓ FECP devido no DAE 2036 (alíquota de 2%): R\$ 45.215,97
- ✓ Valor efetivamente recolhido pela Impugnante: R\$ 610.415,61 (R\$ 565.199,64 + R\$ 45.215,97)

Anexa DAE e Comprovante de pagamento (NF nº 352)

Repete o mesmo procedimento para os documentos: NF nº 360 (Chave de Acesso nº 3521 0335 8204 4800 9940 5577 7000 0003 6014 2035 9055); NF nº 18600 (Chave de Acesso nº 35210413777004000122550010000186001852707129); NF nº 41558 (Chave de Acesso nº 35210505352237000155550010000415581911360504); NF nº 22455 (Chave de Acesso nº 35210630306294000226550020000224551085464385); NF nº 6200 (Chave de Acesso nº 3521072647491900010055001000006200116948667); NF nº 6201 (Chave de Acesso nº 35210726474919000100550010000062011114576999); NF nº 0400 (Chave de Acesso nº 0835820448009940557770000004101612453055); NF nº 410 (Chave de Acesso nº 35210935820448009940557770000004221891545556); NF nº 422 (Chave de Acesso nº 35211035820448009940557770000004351976007984); NF nº 435 (Chave de Acesso nº 352111358204480099405577700000044511 04194732).

Friza que conforme demonstrado, a Administração Fazendária desconsiderou o pagamento a maior efetuado no DAE 741 (ICMS Energia Elétrica), concluindo indevidamente que não teria havido recolhimento do FECP, simplesmente por não ter sido recolhido no DAE 2036.

Registra que para melhor visualização, elaborou planilha demonstrativa com as notas fiscais referentes ao período autuado, utilizando o cálculo correto para apuração da base de cálculo do tributo, conforme reproduz.

Portanto, entende que se faz necessário reconhecer o equívoco cometido pela Autoridade Fiscal ao desconsiderar o correto recolhimento do ICMS incidente sobre a aquisição de energia elétrica, bem como, o valor destinado ao FECP.

Reconhece que o pagamento do valor total em um único DAE está em desacordo com a legislação estadual da Bahia, no entanto, salienta que tal equívoco, quando muito, daria ensejo à cobrança de multa por descumprimento de obrigação acessória, jamais à exigência do tributo já recolhido.

É dizer, apesar de ter sido utilizado apenas um código para fazer referência ao ICMS e ao FECP, fato é que o valor foi recolhido integralmente de forma correta. Além disso, o pagamento do ICMS incidente sobre a energia elétrica e do valor destinado ao “FECP” foram realizados dentro

do prazo (até o último dia útil do segundo mês subsequente ao da entrada da energia elétrica em seu estabelecimento). Portanto, o erro de preenchimento do DAE de modo algum ocasionou falta de pagamento ou pagamento a menor do imposto, já que o valor devido foi devidamente recolhido dentro do prazo legal em sua integralidade. Logo, apesar da divergência entre o procedimento adotado e o determinado na legislação, não houve pagamento a menor ou ausência de recolhimento do imposto devido.

Assim, conclui que não há dúvidas acerca do recolhimento integral do imposto devido, tendo ocorrido mero erro no preenchimento do DAE com relação ao recolhimento do FECP. Diferente do que restou entendido pela Autoridade Fiscal, não há que se falar em ICMS e FECP devidos, pois apresentou todo o respaldo documental necessário para comprovar a legalidade de sua apuração para o período autuado e o devido recolhimento do ICMS e do FECP.

Verifica, de todo modo, que a controvérsia em debate envolve questão fática probatória, que deve ser – inclusive em prestígio à verdade material – apreciada por diligência decretada pelos julgadores.

No que se refere à documentação, cabe destacar que, em nítida demonstração de boa-fé, apresenta à presente defesa diversos elementos para respaldar suas alegações a respeito (i) da correta apuração da base de cálculo para o período autuado, e (ii) do recolhimento das rubricas a título de ICMS e FECP, os quais não foram corretamente considerados na apuração realizada pela Fiscalização.

Destaca que, diante de casos fáticos como o presente, é essencial a realização de diligência quando os julgadores/autoridades fiscais não visualizam, de pronto, o direito suscitado, com o objetivo de se prestigiar a verdade material.

Além disso, a execução da diligência possibilitará que o Fiscal tenha acesso aos documentos pertinentes, podendo solicitar informações e esclarecimentos diretamente, com o intuito de bem delimitar os contornos fáticos do caso e amoldá-los ao perfeito enquadramento jurídico e tributário, tudo em linha com os princípios da legalidade e da verdade material.

Diante do exposto, requer o conhecimento e provimento da Impugnação, para:

- (i)** que seja reconhecida a nulidade do Auto de Infração, com o consequente cancelamento dos débitos fiscais, ante a ilegalidade da autuação, visto que aponta dispositivo legal já revogado, utiliza bases de cálculo distintas para cada suposta infração, sem permitir a efetiva compreensão de quais rubricas foram consideradas pelo Fisco Estadual, além da indevida majoração da alíquota do FECP;
- (ii)** caso a nulidade não seja reconhecida de maneira imediata, e em benefício da legalidade da atuação da administração tributária, seja determinada a conversão do julgamento em diligência; e
- (iii)** caso se entenda pela desnecessidade da conversão do julgamento em diligência, no mérito, seja reconhecida a insubsistência dos lançamentos fiscais do ICMS e do FECP, com o consequente cancelamento dos respectivos débitos fiscais.

A dupla de Autuantes presta informação fiscal fls.151/157. Preliminarmente, destaca que o Contribuinte recebeu uma cópia idêntica ao PAF em questão, com todos os elementos que descrevem detalhadamente a infração evidenciada na ação fiscal, inclusive através dos respectivos enquadramentos legais e multa aplicada, conforme se observa às fls. 01 a 03 do PAF. Observa também, que mesmo tendo sido entregues todos os demonstrativos ao Contribuinte, o mesmo poderia solicitar cópia adicional de parte ou de todo o PAF em tela.

Sintetiza os termos da defesa dizendo que a empresa faz um breve relato de suas atividades econômicas, ressaltando ser a energia elétrica essencial ao seu processo produtivo. Tem conhecimento da determinação da legislação estadual da Bahia, que tanto o valor do ICMS como o valor destinado ao FECP devem ser recolhidos por meio de DAEs com códigos de recolhimento diferentes.

Afirma que o contribuinte declara ter cometido dois equívocos ao preencher os DAEs:

- a) indicou o mês do pagamento do tributo no campo 04 (referência) quando o correto teria sido a data de entrada da energia elétrica em seu estabelecimento;
- b) recolheu ICMS e do FECP por meio de um único DAE, com o código de receita 0741 (código específico para pagamento do “ICMS — Energia Elétrica”).

A defesa traz ainda, extratos de legislação dizendo que o Auto de Infração não merece prosperar tendo em vista que aponta dispositivo legal já revogado.

Sobre estas alegações, afirma ser importante destacar, que o SLCT - Sistema de Lançamento de Crédito Tributário indica, automaticamente, os dispositivos vinculados à infração descrita, não sendo possível ao Auditor Fiscal modificar o enquadramento legal. Entretanto, julgando conveniente e/ou necessário, o Auditor Fiscal poderá complementar as informações após o enquadramento legal trazido pelo SLCT.

Conforme disposto no art. 19 do RPAF em vigor, a indicação de dispositivo regulamentar equivale à menção do dispositivo de lei que lhe seja correspondente, não implicando nulidade, erro da indicação, desde que, pela descrição dos fatos fique evidente o enquadramento legal.

Aponta que segundo a defesa, o demonstrativo apresentado utiliza bases de cálculo distintas para cada infração, sem lhe permitir compreender quais rubricas foram efetivamente consideradas pelo Fisco para fins de composição da base de cálculo da autuação.

Explica que o demonstrativo anexado ao lançamento, elaborado no SLCT, contém todos os cálculos que justificam o valor cobrado. Ressalta que o SLCT calcula a base de cálculo a partir da alíquota e valor do débito informado pelo Autuante. Contudo, não alteram os valores efetivamente lançados como devidos.

Esclarece que no SLCT, a alíquota na Infração 02, é utilizada para calcular a base de cálculo, pois o sistema parte do valor indicado como débito. Para o Contribuinte o demonstrativo é o meio hábil para verificar, se os valores devidos indicados no SLCT estão corretos. Assim é realizado no Sistema SLCT e, desta forma, cabe aos auditores alimentar o Sistema, conforme orientação dos Gestores.

Afirma que no resumo do demonstrativo (imagem à fl.35) pode-se verificar na aba “Relatório SEFAZ”, as alíquotas efetivamente aplicadas e, assim, constatar que foram adotadas alíquotas corretas, ou seja, para o cálculo do ICMS código de Receita 0741, a alíquota de 25% e para o cálculo do ICMS código de Receita 2036, a alíquota de 2%.

Constam de todos arquivos originários da base de dados interna da SEFAZ, uma coluna para fins de informação de eventuais valores de “Valor do ICMS ST” constante da coluna “AC” da aba “Relatório Sefaz”, visto a existência de padrão na SEFAZ, que é a diretiva de não se alterar a base original de dados das informações, porém, como se pode verificar, tais valores (no caso, estão registrados como R\$ 0,00) e não são utilizados sob qualquer aspecto, para o cálculo dos valores devidos referentes ICMS códigos de Receita 0741 e 2036.

Aponta que *operações canceladas de energia elétrica não consumida* e não relacionadas ao período autuado, não foram comprovadas pelo Contribuinte. Salienta que tais operações foram verificadas, conforme o demonstrativo que consta do arquivo *Excel* integrante do PAF e entregue ao Autuado, vide aba “*EFD\_ItensSaidaICMS.24.11*” onde está registrado que as operações de saídas foram verificadas e encontrados documentos fiscais de ajustes (inclusive como destinatário o próprio Contribuinte, CNPJ 24.380.578/0029-80) e, corroborado na descrição da infração 01 e 02, que o próprio Contribuinte copiou à fl.18, onde se pode constatar que foi destacadamente informado, que o Demonstrativo “*Operações com Energia Elétrica*” evidencia operações de aquisição interestadual de energia elétrica, utilização, revenda do excedente e recolhimento a menor por meio de Documento de Arrecadação Estadual – DAE, emitido com código de receita 741 e 2036.

Prossegue afirmando, que a defesa diz ter informado à SEFAZ/BA, por meio de *Processo de Denúncia Espontânea*, que efetuou o pagamento do ICMS e do FECT de maneira equivocada, utilizando o mesmo código para as duas infrações. Aduz que pesquisa feita nos sistemas da SEFAZ comprovam a não existência de processo para regularizar débitos reconhecidos para com a SEFAZ, que atendam ao Capítulo VI do RPAF/99 referente a *Denúncia Espontânea*.

Explica que calculados ICMS e FECT devidos e deduzido o valor do ICMS recolhido em cada período, restando valor a recolher foi justamente cobrado. Caso tenha sido recolhido ICMS a maior, em virtude da inobservância da exigência legal de recolhimentos com código de receita distintos, o procedimento adotado pela SEFAZ é a restituição do valor recolhido a maior quando solicitado, fundamentado e comprovado o equívoco pelo contribuinte.

Frisa que sequer poderia ser feita a alteração do código de receita do DAE, pois consta apenas um código e o recolhimento não pode ser desmembrado, tem que ser considerado recolhido a maior e restituído o valor excedente, quando for o caso.

Como já explicado, aduz que o SLCT - Sistema de Lançamento de Crédito Tributário informa automaticamente, os dispositivos vinculados à infração detalhadamente descrita e ao Auditor Fiscal não é permitido alterar o enquadramento indicado pelo SLCT. Mais uma vez, aponta a aba “Resumo Final” do “Demonstrativo do ICMS Devido Nas Operações de Aquisição Interestadual de Energia Elétrica”.

Ressalta ser importante verificar, que o valor histórico lançado, corresponde exatamente ao valor devido calculado, resultando valor efetivamente autuado, igual ao valor calculado. Ultrapassada esta verificação, diz retornar ao fato de que o SLCT calcula base de cálculo a partir do débito e alíquota indicados pelos auditores quando da alimentação do Sistema e não altera valores efetivamente lançados como devidos.

Neste caso específico, esclarece que não há alíquota de 2%. Trata-se dos dois pontos percentuais acrescidos à alíquota regularmente aplicada nas operações e prestações relativas a energia elétrica como determina o art. 16-A da Lei 7.014/96, cuja arrecadação é inteiramente vinculada ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza.

Registra que nos extratos e recortes de legislação, jurisprudência e ensinamentos doutrinários de juristas trazidos para avolumar a tentativa de justificar a sua frágil tese de nulidade, não há elementos que justifiquem esta expectativa segundo o RPAF.

Salienta que a defesa reconhece que a pagamento do valor total em um único DAE está em desacordo com a legislação estadual da Bahia, entretanto afirma não haver dúvidas acerca do recolhimento integral do imposto devido.

Ora, se para cada recolhimento a legislação exige código de receita distinto (0741 e 2036) e o contribuinte recolheu o valor total com um único código de receita (0741), significa que recolheu a maior um e deixou de recolher outro. Por esta razão a Infração 01, cobra ICMS recolhido a menor e a Infração 02 cobra Fundo de Pobreza não recolhido.

Sobre a conversão do feito em diligência, a fim de que a matéria tributável seja apurada de forma correta, entende desnecessária essa conversão pretendida por falta de objeto novo. Após todos os elementos de fato e de direito que deram suporte aos cálculos e, assim, aos valores autuados já verificados e não desqualificados pelo Autuado, entende que restou comprovado que o pedido se sustenta apenas no seu particular desejo.

Diz que nenhuma alegação apresentada na peça de defesa deixou de ser atentamente verificada, o Contribuinte, em sua defesa, produziu todas as provas que entendeu necessárias e suficientes para alcançar suas pretensões, desta forma, teve garantindo seu amplo direito de defesa.

Salienta que não há motivos que justifique a improcedência ou nulidade dos lançamentos.

Ante a todo o exposto, pede aos membros do CONSEF que o Auto de Infração seja julgado integralmente procedente.

No curso da instrução processual, verificou-se que não constava do processo, as planilhas demonstrativas que dão suporte a autuação. Observou-se também, que o Autuado apontou divergências entre as bases de cálculo indicadas para a Infração 01 e 02 do Auto de Infração e a base de cálculo registrada na Aba “*Resumo Final*” da planilha de *Operações com Energia Elétrica* que dá suporte a exigência fiscal conforme fls. 27 a 29 do PAF, alegando dificuldades para o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Sendo assim, após discussão sobre a matéria, para evitar futuras contestações a respeito da validade jurídica do processo, esta 3<sup>a</sup> JJF, em pauta suplementar decidiu converter o presente PAF em diligência, fl. 162, a fim de que se tomasse as seguintes providências:

PELOS AUTUANTES

1) prestassem nova Informação Fiscal explicando detalhadamente, a fonte e a *memória de cálculo* para se chegar aos valores da base de cálculo para as infrações 01 e 02, esclarecendo inclusive, a divergência ocorrida entre os valores do levantamento fiscal e aqueles lançados no demonstrativo do Auto de Infração.

2) apensassem ao processo o levantamento fiscal que deu origem ao lançamento.

PELA DAT METRO/ IFEP INDÚSTRIA

1) entregasse ao Autuado, cópia dos documentos gerados pelo pedido de diligência concedendo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifestasse, querendo.

Os Autuantes prestam informação à fl. 167 e apensam demonstrativos fls. 168/188. Esclarecem que a fonte utilizada para realização da fiscalização foi as notas fiscais referentes a matéria em questão e vinculadas ao contribuinte. Quanto a memória de cálculo, encontra-se no Relatório SEFAZ informações obtidas na EFD, recolhimentos obtidos na base de dados da SEFAZ, EFD-itens Saídas ICMS 24.11, informações obtidas na EFD.

Informam que o valor que aparece como base de cálculo na coluna “D” do Resumo sofre ajustes em decorrência da legislação como redução da base de cálculo e no Relatório Sefaz pode se verificar como se chegou aquele valor. Contudo ao alimentar o SLCT, informa apenas o valor do débito, que consta do resumo sob a rubrica “*valor devido*”.

Ao tomar ciência, o Autuado volta a se manifestar fls.199/204. Aduz que vem apresentar sua manifestação sobre a conclusão da diligência de fls. 168-188. Repete a acusação fiscal. Reitera argumentos de sua defesa, especialmente aspectos sobre as nulidades arguidas.

Quanto ao aspecto material, afirma que demonstrou que, na verdade, efetuou o recolhimento do ICMS e do FCP de forma unificada, por meio de um único DAE com o código de receita 0741 (código específico para pagamento do “ICMS - Energia Elétrica”). Ou seja, ainda que tenha ocorrido esse equívoco, eles não alteram a realidade de que ICMS e FCP exigidos foram devidamente recolhidos.

Nesse contexto, antes de realizar o julgamento da impugnação apresentada, esta 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal, houve por bem, converter o processo em diligência, dando oportunidade à fiscalização para esclarecer as incongruências apontadas pela Impugnante.

Todavia, como será exposto adiante, a resposta apresentada apenas corrobora com a existência das nulidades indicadas na autuação, reforçando a necessidade de anulação do lançamento tributário, que passa a demonstrar.

Reproduz os termos da diligência solicitada. Aduz que como se vê, a diligência em questão, se prestou para evidenciar ainda mais, a nulidade presente na autuação.

Em primeiro lugar, entende ser incabível a justificativa de que os diferentes valores de base de cálculo utilizados para apurar o crédito em cada período autuado, como “*decorrência da legislação como redução de base de cálculo*”.

Afirma que tal fundamento jamais poderia ser utilizado para fins de esclarecimento do raciocínio que resultou nas bases de cálculo adotadas. Pelo contrário, somente reforça a obscuridade da autuação, na qual, em vez de demonstrar o cálculo utilizado, os agentes fiscais afirmam que '*algo na legislação*' determinou tal apuração, sem jamais explicar, de forma clara e aritmética, como foram os cálculos.

Verifica que não há nenhum esclarecimento concreto por parte dos agentes fiscais para justificar a diferença nas bases de cálculo para apurar o crédito tributário de cada período autuado, restando claro que a diligência não foi capaz de demonstrar qual base foi efetivamente tida por correta pelos agentes fiscais. Tal fato compromete a defesa da Impugnante, que não deve ser obrigada a realizar exercício de imaginação para a construção de sua defesa, pois precisa saber - com segurança - o que está sendo efetivamente cobrado e a razão da cobrança.

Destaca que não conseguiu compreender o cálculo efetuado pelo Fisco para apuração da base de cálculo, a qual permaneceu sem o devido esclarecimento mesmo após a conversão do julgamento em diligência.

Por fim, os agentes fiscais afirmam que inseriram no SLCT, apenas o valor final do débito, sem realizar o cálculo por meio do sistema, o que intensifica ainda mais a incongruência e obscuridade na manifesta divergência existentes entre as bases de cálculo utilizadas.

Ora, a limitação do sistema fazendário para apuração da base de cálculo utilizadas para cada infração não deve nortear a avaliação da nulidade da autuação fiscal, uma vez que tais ocorrências têm o condão de comprometer a ampla defesa, impossibilitando a correta compreensão do que está sendo exigido.

Assim, eventuais falhas técnicas do SLCT não justificam as nulidades de ausência de motivação e transparência da autuação, que utilizou diversas bases de cálculo distintas para apurar o crédito tributário, sem qualquer explicação do procedimento realizado.

No caso sob análise, a autuação fiscal não descreveu de forma clara e satisfatória os fatos que constituíram a infração e dessa maneira, a diligência realizada não deixa dúvidas quanto à nulidade do Auto de Infração, razão pela qual reitera as alegações de sua defesa e requer seja julgada a autuação fiscal improcedente, com o reconhecimento da nulidade do lançamento tributário.

Por fim, aponta que também foi autuada para cobrança do ICMS e do FECP para o ano de 2022, por meio dos Autos de Infração nº 206973.0033/24-2 e 206973.0035/24-5, fundados sob os mesmos alicerces do presente caso. Informa que os referidos autos de infração foram julgados recentemente, em 29/04/2025 e 10/06/2025, respectivamente, em primeira instância administrativa.

As 4<sup>a</sup> e 6<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal entenderam pela parcial improcedência das autuações, de modo a reconhecer o recolhimento integral do ICMS e do FECP. Destaca que as partes mantidas das autuações se referem tão somente à menor parcela do crédito tributário exigido, sob alegação de que teria havido o recolhimento a menor.

Nesse sentido, verifica que este Conselho já analisou a matéria em questão e, por meio da correta análise dos documentos e alegações apresentadas, reconheceu a insubsistência dos créditos tributários exigidos sobre a mesma matéria, razão pela qual confia que o presente caso seguirá o mesmo caminho.

Ante todo o exposto, requer preliminarmente, seja reconhecida (i) a nulidade da autuação fiscal em questão, ou, caso assim não se entenda, (ii) a insubsistência dos lançamentos fiscais do ICMS e do FECP, com o consequente cancelamento dos respectivos débitos fiscais.

## VOTO

O Defendente alegou que o presente Auto de Infração padece de nulidade, tendo em vista que aponta dispositivo legal já revogado.

Observo que prevalece neste Órgão Julgador, o entendimento de não se aplicar a legislação de forma retroativa, em relação a fato gerador constituído sob a égide da legislação tributária vigente à época, por se tratar de norma jurídica de natureza material e não procedural. Assim, mesmo que tenha sido indicado pelo Autuante algum dispositivo do RICMS-BA já revogado, tal fato não significa que houve aplicação de legislação que não estava em vigor, existindo apenas mero equívoco na indicação do dispositivo legal, tendo sido indicados outros dispositivos não revogados.

Portanto, quanto à alegação de que houve equívoco no enquadramento legal das infrações, entendo que não implica nulidade da autuação, tendo em vista que, pela descrição dos fatos ficou evidente o enquadramento legal, de acordo com o art. 19 do RPAF-BA/99.

O defendente também alegou, que o demonstrativo indicado na autuação fiscal utiliza bases de cálculo distintas para cada infração, sem permitir ao Autuado compreender quais rubricas foram efetivamente consideradas pelo Fisco estadual, para fins de composição da base de cálculo da autuação. Disse que a apuração do ICMS e do FECP, não esclarece a razão para as divergências, que apontou.

Analizando o levantamento fiscal, não foi constatado erro na determinação da base de cálculo, considerando que o imposto foi apurado segundo a alíquota cabível para cada item do lançamento realizado (Infração 01 e Infração 02), como se pode verificar no demonstrativo de fl. 06, em confronto com o demonstrativo de débito do Auto de Infração. Entretanto, ao serem transportados os valores apurados para o mencionado demonstrativo de débito, por uma limitação técnica do SLCT (Sistema de Lavratura do Crédito Tributário), a alíquota indicada nesses demonstrativos (25% para a Infração 01 e 2% para a Infração 02) apresenta uma base de cálculo a partir do valor do débito. Ou seja, a indicação da alíquota no demonstrativo de débito do Auto de Infração, por imposição do Sistema Informatizado de Emissão de Auto de Infração utilizado atualmente pela SEFAZ/BA, não onerou o sujeito passivo, como se pode comprovar pelo confronto dos valores do imposto apurados no levantamento fiscal com o referido demonstrativo de débito. Neste caso, os valores apurados foram divididos por 0,25 (Infração 01) ou 0,02 (Infração 02), calculando-se a partir daí a base de cálculo para efeitos de demonstração na peça do lançamento.

Dessa forma, entendo que deve ser superada a alegação defensiva e não se decretar a nulidade da autuação, haja vista que não foi constatado prejuízo à defesa. O Autuado tomou conhecimento de todos os lançamentos efetuados, conforme se pode constatar nas planilhas acostadas aos autos, elaborou demonstrativos comparando com o levantamento fiscal para reforçar seus argumentos, demonstrando perfeito entendimento da autuação, inexistindo o alegado cerceamento ao direito de defesa, e o contribuinte tem condições de acompanhar normalmente, o deslinde de todas as questões suscitadas em relação aos itens do presente Auto de Infração.

Assim, constato que o PAF está revestido das formalidades legais, não faltando requisitos essenciais na lavratura do auto de infração nos termos do art. 39 do RPAF/99, encontrando-se definidos, o autuado, o montante devido e o fato gerador do débito tributário reclamado. Portanto, o lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente, não estão incursos em quaisquer das hipóteses do artigo 18 do RPAF/BA, ficando rejeitada as preliminares de nulidade do Auto de Infração.

O Autuado insistiu na conversão do processo em nova diligência possibilitando aos Autuantes, solicitar informações e esclarecimentos diretamente ao Impugnante, com o intuito de bem delimitar os contornos fáticos do caso e amoldá-los ao perfeito enquadramento jurídico e tributário, tudo em linha com os princípios da legalidade e da verdade material.

Observo que conforme previsto no art. 127 do RPAF-BA, “o Autuante terá o prazo de 30 (trinta) dias, contado da apresentação da defesa, para prestar a informação fiscal”. No caso em exame, foi prestada Informação Fiscal, fls.151/157 dos autos, tendo sido analisadas as alegações defensivas.

Ademais, foi encaminhada diligência por essa Junta de Julgamento Fiscal e os Autuantes prestaram outra Informação Fiscal, com nova análise das alegações defensivas e foi dado conhecimento ao Impugnante na forma da legislação de regência.

Dessa forma, não acato o pedido de nova diligência, com base no art. 147, inciso I, “a”, do RPAF-BA/99, tendo em vista que os elementos constantes nos autos são suficientes para as conclusões acerca da lide, sendo desnecessária nova diligência, em vista das provas produzidas nos autos.

Quanto ao mérito, as infrações 01 e 02, serão analisadas conjuntamente, tendo em vista que tratam de exigência do imposto decorrente da entrada de energia elétrica adquirida em ambiente de contratação livre.

Infração 01 – 002.001.024 – Deixou de recolher o ICMS incidente sobre a entrada de energia elétrica em seu estabelecimento, adquirida por meio de contrato de compra e venda, firmado em ambiente de contratação livre – ACL, estando ele conectado, diretamente à rede básica de transmissão, para fim de seu próprio consumo, mesmo tendo sido a operação regularmente escriturada, no valor de R\$ 430.105,68, nos meses de abril a julho de 2021. O demonstrativo “*operações com energia elétrica*” evidencia operações de aquisição interestadual de energia elétrica, utilização, revenda do excedente e recolhimento a menor por meio de documento de arrecadação estadual – DAE, emitido com código de receita 0741.

Infração 02 – 002.001.024 – Deixou de recolher o ICMS incidente sobre a entrada de energia elétrica em seu estabelecimento, adquirida por meio de contrato de compra e venda, firmado em ambiente de contratação livre – ACL, estando ele conectado, diretamente à rede básica de transmissão, para fim de seu próprio consumo, mesmo tendo sido a operação regularmente escriturada, no valor de R\$ 456.681,64, nos meses de janeiro a dezembro de 2021. Trata-se das operações e prestações relativas a energia elétrica como determina o art. 16-A da lei nº 7.014/96, cuja arrecadação é inteiramente vinculada ao fundo estadual de combate e erradicação à pobreza e, conforme dispõe a portaria nº 133 de 07 de fevereiro de 2002 e alterações posteriores e deverá ser recolhido em separado.

O Defendente alegou, que a Administração Fazendária constatou que: (i) ao preencher o campo “*referência*” do DAE (campo nº 04), em vez de indicar a data de entrada da energia elétrica em seu estabelecimento, apontou o mês do pagamento do tributo. A título de exemplo, na hipótese de ter adquirido energia elétrica em setembro de 2021, ela teria até o último dia útil do segundo mês subsequente ao da entrada da energia elétrica no seu estabelecimento, para efetuar o recolhimento do imposto, ou seja, novembro de 2021. Entretanto, no mesmo exemplo, ao preencher o DAE, não indicou no campo “*referência*” o mês de setembro de 2021, mas o mês de novembro de 2021, data em que efetuou o pagamento do imposto; e (ii) ao efetuar o recolhimento do ICMS e do FECP de forma unificada, ao invés de realizá-lo em DAE’s diferentes, com códigos diferentes, recolheu o ICMS e o valor destinado ao FECP por meio de um único DAE com o código de receita 0741 (*código específico para pagamento do “ICMS – Energia Elétrica”*). Frisou que tais equívocos não alteram a realidade de que ICMS e FECP foram devidamente recolhidos.

O defensor acrescentou ainda, que houve o integral recolhimento do tributo exigido. Acostou documentos com vistas a comprovar o quanto alegou. Esclareceu que, com relação a Infração 01 (ICMS), foi efetuado o correto recolhimento do ICMS devido, conforme documentos que apensou ao processo, demonstram. A título de exemplo:

➤ Nota Fiscal nº 18600:

Data de emissão	Valor da NF	Base de cálculo	ICMS	FECP	Valor devido (ICMS + FECP)
abril_2021	R\$ 950.165,97	R\$ 624.766,66	R\$ 156.191,66	R\$ 12.495,33	R\$

168.686,99

DAE e Comprovante de Pagamento (NF nº 18600):

 <p><b>Comprovante de Transação Bancária</b></p> <p>Água, Luz, Telefone e Gás</p> <p>Data da operação: 30/04/2021</p> <p>Autenticação Bancária: 014217953</p> <p>Conta de Débito: Agência: 2373-6   Conta: 272368-9</p> <p>Pagador: White Martins Gases Industriais Do Nordeste Ltda   CNPJ: 24.380.578/0001-89</p> <p>Código de barras: 85860001686 87000005202 10430210348 30740741193 0</p> <p>NOTA FISCAL:</p> <p>Concessionária: SECRETARIA ESTADO NEGÓCIOS FAZ</p> <p>Valor: R\$ 168.687,00</p> <p>Data do débito: 30/04/2021</p> <p>Descrição:</p> <p>A transação acima foi realizada no Multipag Bradesco.</p> <p>SAC - Serviço de Apoio ao Cliente</p> <p>Alô Bradesco 0800 704 8383</p> <p>Deficiente Auditivo ou de Fala 0800 722 0099</p> <p>Cancelamentos, Reclamações e Informações. Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.</p> <p>Ouvidoria 0800 727 9933 Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.</p> <p>Demais telefones consulte o site Fale Conosco.</p>		<p>1-CÓDIGO DA RECEITA <b>0741</b></p> <p>2-DATA DE VENCIMENTO <b>30/04/2021</b></p> <p>3-INSSCRIÇÃO ESTADUAL/CPF OU CNPJ <b>029.043.723</b></p> <p>4-REFERÊNCIA <b>04/2021</b></p> <p>5-DOC. ORIGEM/PLACA VEÍCULO</p> <p>6-CÓDIGO DO MUNICÍPIO <b>5709</b></p> <p>7-VALOR PRINCIPAL <b>R\$ 168.687,00</b></p> <p>8-CORREÇÃO MONETÁRIA <b>R\$ 0,00</b></p> <p>9-ACRÉS. MORATÓRIO E/OU JUROS <b>R\$ 0,00</b></p> <p>10-MULTA POR INFRAÇÃO <b>R\$ 0,00</b></p> <p>11-TOTAL A RECOLHER <b>R\$ 168.687,00</b></p> <p>AUTENTICAÇÃO MECÂNICA</p>
---	--	--

Como o exemplo acima, cita ainda a Nota Fiscal nº 455, nº 41558, nº 22455.

Já no que se refere ao recolhimento do FECP (Infração 02), explicou que tal constatação se deu, porque a Fiscalização desconsiderou o pagamento total (ICMS e FECP) realizado no DAE 741, código utilizado para referenciar somente o recolhimento do ICMS – Energia Elétrica.

Esclareceu que no caso da NF nº 343 (Chave de Acesso nº 35210135820448009940557770000003431990333226), seguindo a orientação do Fisco para apuração da base de cálculo do imposto, referente à Nota Fiscal nº 343, emitida em janeiro de 2021, exemplificou com o seguinte cenário:

- ✓ Valor total da NF nº 343: R\$ 3.406.464,95 / 0,73 = R\$ 4.666.390,34
- ✓ Base de cálculo reduzida em 52%, por se tratar de energia elétrica destinada ao consumo de industrial e rural: R\$ 2.239.867,36
- ✓ ICMS devido no DAE 1632 (alíquota de 25%): R\$ 559.966,84
- ✓ FECP devido no DAE 2036 (alíquota de 2%): R\$ 44.797,35
- ✓ Valor efetivamente recolhido pela Impugnante: R\$ 604.764,19 (R\$ 559.966,84 + R\$ 44.797,35)

O defendente realizou esta demonstração para todos os documentos fiscais alvo da autuação. Apontou que conforme demonstrado, a Administração Fazendária desconsiderou o pagamento a maior efetuado no DAE 741 (ICMS Energia Elétrica), concluindo que não teria havido recolhimento do FECP, simplesmente por não ter sido recolhido no DAE 2036. Elaborou planilha demonstrativa com base no levantamento fiscal para o período autuado, para reforçar o acerto dos valores recolhidos.

Reconheceu que o pagamento do valor total em um único DAE está em desacordo com a legislação estadual da Bahia, no entanto, declarou que tal equívoco, quando muito, daria ensejo à cobrança de multa por descumprimento de obrigação acessória, jamais à exigência do tributo já recolhido.

Analizando todos os elementos que compõem este PAF, o exame dos autos revela uma incorreção no levantamento fiscal, pois a autoridade fiscal lançou o ICMS apurado no próprio mês em que houve o consumo da energia, conforme se depreende do demonstrativo de débito acostado à folha 06.

Neste cenário, os valores de energia elétrica consumida no mês de janeiro/21 (por exemplo) serviram de base para o cálculo do ICMS devido no próprio mês de janeiro/21, o que contraria o disposto no art. 332, inciso XVI do RICMS/12, o qual concede o prazo de até o último dia útil do mês seguinte ao consumo da energia elétrica, conforme dispositivo reproduzido abaixo:

*“Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito:*

...

*XVI - tratando-se de energia elétrica adquirida em ambiente de contratação livre, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao da entrada da energia elétrica no estabelecimento do adquirente, inclusive em relação ao imposto devido pela conexão e uso do sistema de transmissão;*

...

Assim, resta equivocado calcular o tributo no mesmo mês do consumo da energia elétrica.

Como consequência deste equívoco, a autoridade fiscal, acabou por comparar os valores apurados no mês do consumo, com o recolhimento verificado neste mesmo mês, o que gera uma distorção no levantamento, já que tais montantes apurados deveriam ter sido comparados com os valores recolhidos no mês seguinte, momento em que o Sujeito Passivo efetivou o recolhimento do tributo respectivo.

Ainda como resultado da distorção acima apontada, o fisco tanto apurou ICMS/FECEP inferiores como também apurou montantes superiores aos valores efetivamente recolhidos pela empresa autuada. Nos meses em que o tributo apurado foi inferior, nada cobrou. Naqueles outros, todavia, em que o seu cálculo superou o valor recolhido, cobrou a diferença, conforme se pode constatar do levantamento fiscal.

No mês do consumo, é inviável a apuração do imposto devido, vez que o Sujeito Passivo não possui, ainda, o valor da fatura, mas apenas no final do mês (ou início do mês seguinte), quando é cobrado pelo vendedor. Somente neste momento, é que a autuada emite a Nota Fiscal de entrada exigida pelo art. 400, § 1º, inciso I, alínea “c”, base para apuração do ICMS devido conforme abaixo.

*“Art. 400. O cálculo do ICMS devido pelo consumidor de energia elétrica, responsável pelo pagamento quando adquirido em outra unidade da Federação em ambiente de contratação livre, nos termos inciso VIII do caput do art. 4º e no inciso IV do § 1º do art. 5º da Lei nº 7.014, de 04 de dezembro de 1996, tomará por base o valor da nota fiscal emitida pelo remetente da energia elétrica, acrescido dos valores cobrados por todas as empresas transmissoras pela conexão e uso dos respectivos sistemas de transmissão, aos quais deve ser integrado o montante do próprio imposto.*

*§ 1º Sem prejuízo das demais obrigações previstas na legislação, cabe ao consumidor:*

*I – emitir nota fiscal ou, na hipótese de dispensa da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS, emitir Nota Fiscal Avulsa, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao das operações, onde deverão constar:*

*a) como base de cálculo, o valor cobrado pelo gerador ou comercializador da energia elétrica e por todas as empresas transmissoras pela conexão e uso dos respectivos sistemas de transmissão de energia elétrica, ao qual deve ser integrado o montante do próprio imposto;*

*b) a alíquota aplicável;*

*c) o destaque do ICMS;*

*... (grifos acrescidos) ”.*

Examinando os elementos que emergem do contraditório, em especial os comprovantes de recolhimentos e cálculos elaborados pelo defendante comparados com o levantamento fiscal, todos os valores apurados pelo fisco foram objeto de recolhimento. Nesse sentido, é de se destacar que, os documentos de arrecadação estadual (DAEs) apresentados pelo contribuinte (Código de Receita 0741) contêm, na maior parte deles, o número da nota fiscal de aquisição de energia elétrica a que se vinculam, facilitando a comparação pretendida.

Assim, é possível concluir que, relativamente aos montantes apurados de ICMS energia elétrica, lançados na Infração 01 (Código de Receita 0741), as diferenças apuradas pela fiscalização decorreram, do fato de que os valores obtidos foram comparados com o recolhimento ocorrido dentro do próprio mês, ao invés de fazê-lo com o recolhimento registrado no mês subsequente, momento da emissão da nota fiscal de entrada respectiva.

Assim, considerando o integral recolhimento dos valores apurados pela fiscalização, no Código de Receita 0741, a Infração 01 é improcedente.

Quanto à Infração 02, pelo exame do levantamento fiscal, nota-se que o valor do FECEP foi, igualmente, recolhido na íntegra, havendo, apenas, uma irregularidade, já que nesse caso, o Código de Receita consignado no DAE foi o mesmo **0741 (aquisição de energia elétrica)**, ao invés de utilizar o código **2036 (ICMS Adicional Fundo de Pobreza Inscrito)**, conforme prevê a legislação.

Não houve, todavia, falta de recolhimento de tributo, conforme se evidencia pelos documentos comprobatórios anexado pelo Sujeito Passivo e a referência à Nota Fiscal de Entrada emitida, que deu base aos cálculos para apuração do ICMS e do FECEP.

Assim, comprovando-se que o contribuinte adimpliu o tributo destinado ao FECEP (a despeito do erro na utilização do Código de Receita), não parece razoável que se venha a exigir-lhe novos recolhimentos, como fez o fisco.

Contudo, considerando que houve descumprimento da legislação, converto a exigência de imposto em multa por descumprimento de obrigação acessória, no montante de R\$ 460,00, por cada mês em que se configurou a conduta, com base no disposto no art. 42, inciso XXII do RICMS/12, abaixo reproduzido:

*“Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:*

...

*XXII - R\$ 460,00 (quatrocentos e sessenta reais), em caso de descumprimento de obrigação acessória sem penalidade prevista expressamente nesta Lei.*

...

Assim, tenho a Infração 02 como procedente em parte, conforme demonstrativo abaixo.

MÊS	MULTA FIXA
jan/21	R\$ 460,00
fev/21	R\$ 460,00
mar/21	R\$ 460,00
abr/21	R\$ 460,00
mai/21	R\$ 460,00
jun/21	R\$ 460,00
jul/21	R\$ 460,00

ago/21	R\$ 460,00
set/21	R\$ 460,00
out/21	R\$ 460,00
nov/21	R\$ 460,00
dez/21	R\$ 460,00
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 5.520,00</b>

Ressalte-se, todavia, que o Sujeito Passivo deve oficiar à DARC, para efeito de decomposição dos códigos de receita dos recolhimentos, de forma a fazer a adequada atribuição de parte dos valores ao FECEP, conforme indicado acima.

Do exposto, julgo o auto de infração **PROCEDENTE EM PARTE**, conforme demonstrativo abaixo.

INFRAÇÃO	ICMS	MULTA %	MULTA FIXA	ENQUADRAMENTO LEGAL
1	R\$ -	-	R\$ -	-
2	R\$ -	-	R\$ 5.520,00	Art. 42, Inciso XXII da Lei 7.014/96
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ -</b>		<b>R\$ 5.520,00</b>	

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 2069730034/24-9, lavrado contra **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAL DO NORDESTE LTDA.**, devendo ser intimado o Autuado, para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$ 5.520,00**, prevista no art. 42, inciso XXII da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05.

Esta Junta de julgamento Fiscal, recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art.169, inciso I, alínea “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558, com efeitos a partir de 17/08/18.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 05 de novembro de 2025.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – RELATORA

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR